



5/79

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

*A Servas
MPS*

Exm^o. Senhor
Chefe de Secretaria da Assembleia Re-
gional dos Açores

H O R T A

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

202
NOSSA REFERÊNCIA
Pº.20 P.P.

19. FEV. 1979

ASSUNTO PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

Para os fins convenientes, junto envio a V. Ex^a. um exem-
plar da proposta de Decreto Regional sobre "regime de trabalho rural".
Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

Eduardo Gil Miranda Cabral
(Eduardo Gil Miranda Cabral)

5/79

ANEXO: 1 exemplar

V. CV

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
Entrada N.º 132 Data 23.FEV.1979



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- Nunca - Ryda
- Póvoa 50 cas
- A Comissão dos
Assuntos Sociais por
laços

12/11, 24/12/77
M

Submissão - re
Assembleia Regional

11/12/77
Não é, como se sabe, na simples fixação de um salário mínimo para os trabalhadores rurais que se encontrará a solução dos inúmeros problemas que envolvem a sua actividade laboral desde sempre arrediada da atenção do legislador mais preocupado com as condições de trabalho nos sectores secundário e terciário. Toda e qualquer iniciativa que tenha por escopo melhorar as condições em que é prestado o trabalho rural é um elementar acto de justiça por parte daqueles que têm a responsabilidade da governação.

Com efeito, são por demais evidentes as desigualdades existentes entre os trabalhadores rurais e os dos restantes sectores de actividades, e, o que parece inverosímil, datam do século passado e da década de trinta do presente, as disposições por que ainda se rege a prestação do trabalho rural - C. C. de 1867, embora revogado, Lei nº. 1952 de 10.9.937.

A situação dos trabalhadores rurais assume, na nossa Região, especial acuidade porquanto o sector primário se emprega uma parte considerável da população activa, mais de 40%, é o que mais contribui para a formação do produto bruto regional, quedando-se a pesca por percentagens de participação muito pouco significativas.

Urgia, pois, que fossem definidos por via legal os princípios em que assentará o regime do trabalho rural, substracto mínimo para uma efectiva melhoria das condições de trabalho no sector.

As medidas que o presente diploma comporta, consubstanciam o que é um dos principais objectivos do Programa do Governo Regional para o sector do trabalho - a aproximação do regime do trabalho rural dos estabelecidos para os restantes sectores de actividades e visam abolir a insegurança e as arbitrariedades reinantes nesse domínio, bem como satisfazer aspirações há muito sentidas pelos trabalhadores.

Optou-se pela elaboração de um diploma simples, que apenas contivesse o essencial para a consecussão dos objectivos pretendidos, por



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

forma a que não ficasse comprometida, logo de início, a sua exequibilidade. O actual estado das relações de trabalho rural, os vícios ancestrais que as dominam, impedem uma regulamentação exaustiva e complexa. Razão por que se pretende tão somente lançar os primeiros fundamentos do que há-de ser o regime do trabalho rural na Região e do mesmo passo introduzir um ^{mínimo} de disciplina nas relações de trabalho. Prevê-se um período de um ano para se conhecer das virtualidades e omissões do presente diploma, após o que outras medidas se rão tomadas.

Entendeu-se que deveriam ser respeitados em alguns casos os usos e costumes da Região pelo que certas disposições do presente diploma foram dotadas da flexibilidade e amplitude convenientes e necessárias.

Neste termos, o Governo apresenta à Assembleia Regional, a seguinte:

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

REGIME DE TRABALHO RURAL

ARTIGO 1.º

(Noção)

Contrato de Trabalho Agrícola é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a uma empresa agrícola ou a um agricultor por conta própria, sob a autoridade e direcção da que la ou deste, a sua actividade, desde que esta se destine directamen-
te:

- a) A produção agrícola, florestal e pecuária com fins económicos, incluindo a vigilância e protecção das culturas ou produções;
- b) Ao transporte directo de e para o local de trabalho das produções e dos materiais de produção necessários às ac-



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

tividades indicadas na alínea precedente.

ARTIGO 2º
(Actividades equiparadas)

Para efeitos do presente diploma são equiparadas a trabalhos agrícolas as actividades industriais transformadoras de produtos próprios da agricultura, da criação de gado ou da produção florestal desde que essas actividades sejam sazonais, não constituam uma actividade económica independente da produção e tenham um carácter complementar em relação à actividade principal da empresa agrícola.

ARTIGO 3º
(Excepções ao Princípio Geral)

São excluídas do presente diploma as seguintes modalidades de trabalho agrícola:

- a) Trabalho em que participem somente os membros da família sob a direcção de um dos seus membros, desde que as pessoas ocupadas nesses trabalhos não sejam remuneradas;
- b) Trabalhos que sem terem um carácter familiar são executados ocasionalmente sob a forma de serviços prestados por amigos ou por vizinhos ou sob a forma de entre-ajuda e cooperação, desde que esse trabalho não seja remunerado.

ARTIGO 4º
(Modalidades de trabalho agrícola)

A prestação de trabalho agrícola por conta de outrem pode revestir as seguintes modalidades:

- 1. Contrato celebrado sem prazo:
 - a) Prestação permanente de trabalho;
 - b) Prestação de trabalho ao dia, fracções do dia ou dias determinados em cada semana, mês ou ano, ou determináveis segundo critério previamente acordado.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

2. Contrato celebrado com prazo:

- a) Com prazo certo;
- b) Com prazo incerto.

§ 1º Regulamentação do contrato de trabalho a prazo:

- a) Fixação por escrito;
- b) Fixação do período de renovação com estabelecimento do limite máximo do prazo.

§ 2º Em caso de dúvida considera-se abrangido pela alínea a) do nº. 1 o trabalho prestado permanentemente num período superior a seis meses.

§ 3º Nos contratos de trabalho agrícola haverá um período experimental podendo ser de 60 dias atendendo à complexidade das funções e desde que conste do documento escrito.

ARTIGO 5º

(Da prestação de trabalho)

O trabalho deve ser prestado no local convencionado ou no que resulte da natureza do serviço ou das condições do contrato ou, ainda, no que decorra da execução das tarefas previstas no artº 9º.

ARTIGO 6º

(Capacidade)

Podem prestar trabalho agrícola todas as pessoas com idade superior à correspondente à da escolaridade obrigatória, ou com idade inferior desde que se mostrem cumpridos os preceitos vigentes sobre escolaridade obrigatória.

ARTIGO 7º

(Tempo normal de trabalho)

O número de horas de trabalho diário deve ser distribuído de acordo com as necessidades dos trabalhos agrícolas e os usos e costumes locais.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

ARTIGO 8º

(Intervalos de descanso)

O período de trabalho diário deve ser interrompido por um ou mais períodos de descanso de acordo com as épocas do ano e nas condições estabelecidas entre as partes, e, na sua falta, de acordo com os usos e costumes locais e com o tipo de actividade.

ARTIGO 9º.

(Interrupção em caso de força maior)

Em caso fortuito ou de força maior, nomeadamente por motivo de condições climáticas, poderão ser distribuídas ao trabalhador ou tras tarefas que as circunstâncias possibilitem.

ARTIGO 10º

(Possibilidade de trabalho extraordinário)

1. Os trabalhadores rurais só podem prestar trabalho extraordinário:
 - a) Quando a entidade patronal tenha de fazer face a necessidades de trabalho que não possam ser satisfeitas dentro dos limites da duração normal de trabalho;
 - b) Quando haja iminência de prejuízos importantes e excepcionais que tenham a sua origem em casos fortuitos ou de força maior ou acidentes graves, que exijam o prolongamento do período de trabalho.
2. O trabalho extraordinário terá um acréscimo correspondente a 25% da retribuição normal.

ARTIGO 11º

(Feriados obrigatórios e descanso semanal)

1. Os trabalhadores rurais têm direito, para além dos feriados obrigatórios, a um dia de descanso por semana, que excepcionalmente pode deixar de ser o domingo.



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

2. Consideram-se feriados obrigatórios os que, como tal, estiverem fixados na legislação aplicável aos demais trabalhadores.

ARTIGO 12º

(Trabalho em dias de descanso semanal e dias feriados)

1. Quando o trabalho no dia de descanso semanal ou dia de feriado obrigatório for indispensável ao normal processamento da actividade agrícola poderá ser prestado nesses dias, mas, no primeiro caso, a entidade patronal deve conceder ao trabalhador um dia completo de descanso durante a semana seguinte ou, com o acordo do trabalhador, em data posterior, de preferência imediatamente antecedente ou subsequente a outro dia de descanso semanal que tenha lugar dentro do prazo máximo de 30 dias.

2. Os contratos individuais referentes à pastorícia cuja duração seja igual ou superior a um ano e que estabeleçam obrigatoriedade de trabalho nos dias de descanso ou nos dias de feriado obrigatório, sem direito da compensação estabelecida pelo nº. 1 e sem direito ao pagamento das horas extraordinárias, são válidos desde que reduzidos à forma escrita, devendo sempre as entidades patronais assegurar, em cada ano civil, um mês seguido de férias remunerado.

3. O trabalho prestado nos dias de descanso semanal ou dias feriados obrigatórios será remunerado com o acréscimo de 50%.

ARTIGO 13º

(Remuneração do trabalho agrícola)

1. A remuneração do trabalho agrícola deve ser satisfeita, ou em dinheiro, ou parcialmente em prestações e direitos de outra natureza, quando emergentes do contrato de trabalho.

2. As prestações e direitos ora referidos, que se destinam à satisfação de necessidades do trabalhador ou da sua família, não poderão ser atribuídos valores superiores aos correntes na região.

3. No tocante a alojamento, o valor máximo a atribuir-lhe não



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

poderá exceder o máximo fixado para efeitos de contribuição para a previdência e abono de família.

4. O pagamento em espécie não poderá ultrapassar metade da remuneração total correspondente a cada período de pagamento.

ARTIGO 14º
(Valor da retribuição)

1. Na falta de determinação contratual ou convencional da remuneração o trabalhador terá direito ao valor médio corrente do salário que for recebido pelos trabalhadores ocupados no mesmo género de trabalho e no mesmo lugar.

2. Os trabalhadores receberão a remuneração contratada à semana, quinzena ou ao mês consoante o estabelecido no contrato, ou, na falta de estipulação, segundo o costume da região, sendo proibido e considerado nulo outro período mais longo de pagamento.

ARTIGO 15º
(Tempo de retribuição).

A remuneração deverá ser paga até ao último dia útil do período a que o pagamento respeitar.

ARTIGO 16º.
(Férias)

1. Os trabalhadores agrícolas contratados na modalidade prevista na alínea a) do nº. 1 do artº. 4º. terão, sempre que a prestação de trabalho se prolongue por prazo não inferior a 12 meses, direito, em cada ano, a um período mínimo de 12 dias úteis seguidos de férias remuneradas, a gozar em qualquer época do ano.

2. Os trabalhadores agrícolas contratados nas modalidades b) do nº. 1 e a) do nº. 2 do artº. 4º. terão direito, em cada ano, a um período ^{mínimo} de férias remuneradas equivalente a um dia por cada mês con-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

pleto de serviço.

3. Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação.

ARTIGO 17º
(Despedimentos)

1. São proibidos os despedimentos sem justa causa qualquer que seja a modalidade da prestação de trabalho.

2. A verificação da justa causa não depende de procedimento disciplinar.

3. O despedimento com invocação de justa causa deve ser comunicado por escrito ao trabalhador com indicação dos factos que lhe servem de base, desde que tenha já decorrido o período experimental consignado no § 3º. do artigo 4º.

4. Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

ARTIGO 18º
(Despedimentos sem justa causa. Suas consequências)

1. A não verificação da justa causa confere ao trabalhador direito da sua reintegração, sem perda de antiguidade.

2. Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar, nos contratos de trabalho agrícola sem prazo, por uma indemnização correspondente a meio mês por cada ano ou fracção de antiguidade, não podendo ser inferior a um mês.

3. Nos contratos de trabalho agrícola o prazo certo ou incerto, por uma indemnização correspondente ao valor das retribuições vincen-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

das.

4. Se a iniciativa da rescisão unilateral, sem justa causa, for do trabalhador a indemnização a pagar à outra parte será igual a metade da referida nos nos. 2 e 3, mas nunca superior a três meses.

ARTIGO 19º

(Cessação do contrato no período experimental)

Durante o período experimental previsto no parágrafo 3º. do artigo 4º qualquer das partes pode pôr termo ao contrato, sem necessidade da alegação de justa causa, não havendo lugar a qualquer indemnização.

ARTIGO 20º

(Forma)

Os contratos individuais de trabalho agrícola não estão sujeitos a forma escrita, salvo o disposto na alínea a) do parágrafo 1º do artigo 4º e o disposto no nº. 2 do artigo 14º.

ARTIGO 21º

(Regulamentação)

As disposições sobre o regime jurídico do contrato individual de trabalho e demais legislação complementar aplicar-se-ão, mediante adaptação introduzida por decretos regionais.

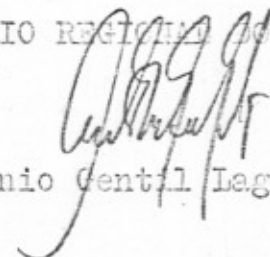
ARTIGO 22º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor um mês após a sua publicação.

Ponta Delgada, 31 de Janeiro de 1979

O SECRETÁRIO REGIONAL DO TRABALHO


(António Gentil Lagarto)